

PROCESSO: TCE-RJ N. 213.861-7/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PARECER PRÉVIO FAVORÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA
CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL.
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.**

**COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA.
COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA QUE SEJA ALERTADO
SOBRE AS DECISÕES E ENTENDIMENTOS DESTES TCE-RJ.
COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
ARQUIVAMENTO.**

O processo em exame instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de SAQUAREMA, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da Senhora **MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES**, Prefeita nos períodos de 01/01/2024 a 01/08/2024 e 09/08/2024 e 31/12/2024 e **RÔMULO CARVALHO DE ALMEIDA**, no período de 02/08/2024 e 08/08/2024, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em **16/04/2024**, encaminhada **tempestivamente** em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 3º e 6º da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018.

Em uma primeira análise, a Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL atestou a ausência de documentos quando da remessa da Prestação de Contas, razão pela qual foi formalizado ofício regularizador documentado no processo TCE-RJ n. 219.120-3/2025.

Em atendimento, o município encaminhou os demais elementos constitutivos por meio do Sistema e-TCERJ. Assim, a Prestação de Contas é composta das informações e documentações

encaminhadas no “Módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ”, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas (peça 162).

O corpo instrutivo procedeu a análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 13/08/2025 (peça 186). Em sua conclusão, sugeriu a emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de SAQUAREMA, com sete **ressalvas** e respectivas **determinações**.

A CSC-MUNICIPAL sugeriu também **comunicações** dirigidas ao controle interno municipal, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordaram com a proposição manifestada pela CSC-MUNICIPAL.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Vittorio Constantino Provenza, de acordo com a sugestão do corpo instrutivo, concluiu pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas de governo do Município de Saquarema (peça 191).

Por meio de decisão monocrática datada de 21/08/2025, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 193).

Em virtude de não ter sido encaminhada a esta Corte nenhuma documentação em atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC n. 16.481/2025, e por força do §4º do art. 64 do Regimento Interno deste TCE-RJ, **por meio de despacho datado de 16/09/2025 (peça 197), a Coordenadoria Setorial encaminhou os autos ao meu Gabinete, em impulso oficial.**

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de SAQUAREMA relativa ao exercício de 2024, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público

Especial, efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento, a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais**; e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, incluindo os temas relacionados ao término de mandato).

Antes, porém, permito-me oferecer uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions* (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs¹.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988², o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e consequente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n. 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado⁵ e dos Prefeitos dos municípios⁶** submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 59 do Regimento Interno:

2º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

⁴ Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

⁵ Art. 36 da LC n. 63/90.

⁶ Art. 127 da LC n. 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n. 338/2023.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social de um ente federativo. Esse é o produto que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macro efeitos da gestão pública**; no **julgamento das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise.

(I)

GESTÃO PÚBLICA

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

O corpo instrutivo atestou que foram encaminhadas todas as demonstrações contábeis consolidadas, possibilitando a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos termos art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 2º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n. 285/18. (fl. 4 – peça 186).

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

O orçamento do Município de SAQUAREMA – LOA para o exercício de 2024 foi aprovado pela Lei n. 2.518/2023, publicada em 27/12/2023, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 2.498.799.643,58 (peça 4).

Constam dos autos, também, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, instituído pela Lei Municipal n. 2.171/2021, publicada em 21/12/2021 (peça 2) e as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, estabelecidas pela Lei Municipal n. 2.420/2023, publicada em 10/07/2023 (peça 3).

1.1.1 Retificações orçamentárias

O art. 10 da LOA municipal dispõe sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, nos seguintes termos:

Art. 10 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais de harmonia e independência, e nos termos da Lei Federal n. 4.320/64, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos e subelementos, em elementos já existentes, diretamente por meio de Decreto que movimente créditos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Anulação parcial ou total de dotações;

II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III - Excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

(...)

A suplementação de créditos poderia atingir o montante de 40% (quarenta por cento) dos orçamentos fiscal e da seguridade social fixados na Lei Orçamentária, ou seja, R\$ 999.519.857,43.

Registre-se que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigos 10 §1º e 11, *in verbis*:

Art.10...

(...)

§ 1º Não será computado no percentual de que trata o caput deste artigo os valores correspondentes a amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e as despesas financiadas com operações de créditos contratadas e a contratar.

Art. 11 O limite autorizado no art. 10 desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - Atender a insuficiências de dotações do grupo de pessoal, mediante a utilização de recursos oriundos de despesas consignadas no mesmo grupo;

II - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Educação, Assistência e Previdência Social, mediante a utilização de recursos oriundos de despesas consignadas nas respectivas funções.

(...)

A LOA ampliou a autorização, uma vez que permite a abertura de créditos suplementares por ato do poder legislativo, de acordo com tese fixada na consulta documentada no processo TCE-RJ n. 207.934-7/2017, em que o plenário decidiu pela viabilidade jurídica, desde que haja autorização expressa na LOA e que tal autorização seja extensiva ao Legislativo.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	502.109.067,51
		Excesso - Outros	31.464.184,73
		Superávit	485.989.256,61
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			1.019.562.508,85
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			397.171.326,91

(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)	622.391.181,94
(D) Limite autorizado na LOA	999.519.857,43
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça4, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 162, fls. 18/40.

Nota (linha B): No item B – Créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores discriminados pelo jurisdicionado às fls. 18/40 da Peça 162.

A partir do exame do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição da República.

Observa-se que os créditos adicionais autorizados por leis específicas foram abertos dentro do limite estabelecido

A instrução reporta, adicionalmente, que não houve abertura de créditos extraordinários.

Prosseguindo, para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício (peça 186, fl. 10):

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	2.170.197.005,31
II - Receitas arrecadadas	3.021.241.180,12
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	5.191.438.185,43
IV - Despesas empenhadas	2.547.394.523,54
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	24.679.935,32
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	2.572.074.458,86
VII - Resultado alcançado (III-VI)	2.619.363.726,57

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n. 212.278-5/2024; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça 13, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça 14, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça 49, e Balanço financeiro do RPPS - Peça 50.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Somando as receitas orçamentárias arrecadadas ao superávit financeiro do exercício anterior (fonte de recurso para abertura de crédito adicional) e subtraindo desse montante as despesas empenhadas e o aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência, chegou-se a um **resultado positivo de R\$ 2.619.363.726,57**, evidenciando que o gestor adotou medidas visando a preservação do equilíbrio orçamentário.

Em virtude do resultado positivo, a unidade especializada entendeu não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de SAQUAREMA, tem-se o seguinte orçamento final, que corresponde a um acréscimo de 20,92% da despesa inicialmente fixada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	2.498.799.643,58
(B) Alterações:	1.030.734.389,24
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	1.019.562.508,85
Créditos especiais	11.171.880,39
(C) Anulações de dotações	508.028.017,51
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	3.021.506.015,31
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64	3.021.506.015,31
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, Relação Informações Prestadas – Peça 162, fls. 18/40, e Anexo 12 Consolidado – Peça 15.

Observa-se, portanto, que não houve divergência entre o valor do orçamento final apurado e o valor registrado no Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64.

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município de Saquarema obteve, em 2024, os seguintes resultados:

a) Resultado orçamentário: superávit de R\$ 503.728.696,65

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	3.095.309.371,86	74.068.191,74	3.021.241.180,12
Despesas Realizadas	2.591.580.675,21	44.186.151,67	2.547.394.523,54
Déficit Orçamentário	503.728.696,65	29.882.040,07	473.846.656,58

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 49.

Nota: Nas despesas realizadas foram considerados os saldos das despesas intraorçamentárias evidenciadas no Balanço Orçamentário Consolidado.

b) Resultado da arrecadação: superávit de arrecadação de R\$ 565.045.543,55.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	2.508.918.197,71	3.064.629.528,68	555.711.330,97	22,15%
Receitas de capital	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00%
Receita intraorçamentária	20.845.630,60	30.179.843,18	9.334.212,58	44,78%
Total	2.530.263.828,31	3.095.309.371,86	565.045.543,55	22,33%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça 13.

Nota: Nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Observa-se que o município possui uma significativa receita corrente arrecadada por número de habitantes, conforme demonstrado no quadro que segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N. DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N. de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
3.020.741.180,12	95.201	31.730,14

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n. 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peça 13 e Peça 47, e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n. 213/24 – Peça 175.

Ocorre que, apesar da significativa receita por habitante, o relatório instrutivo (peça 186, fl. 12) destaca que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram 6,37% do total da receita corrente do exercício (excluídas as receitas correntes do RPPS), revelando dependência em relação às receitas de transferências.

Nesse sentido, o corpo técnico registra a realização das seguintes auditorias sobre a gestão tributária no município de Saquarema⁹:

Processo	Objetivo
218.995-4/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.976-0/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.400-0/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
227.033-3/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.176-5/18	Verificar a gestão do crédito tributário
222.497-7/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
222.496-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Com relação a essas auditorias, foram destacados, às fls. 67/69 do relatório instrutivo contido na peça 186 (item 10.1.2), os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da gestão 2025/2028.

Em conclusão ao tema das auditorias governamentais sobre a gestão tributária municipal, o corpo técnico assinalou no item 10.1.2.5 – Monitoramento da gestão tributária durante o mandato (peça 186, fl. 69):

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar

⁹ Peça 186, fls. 66/69.

o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LCF n. 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Portanto, faz-se necessário, na conclusão deste Relatório, emitir alerta ao atual gestor de que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratados nos tópicos 10.1.2.2, 10.1.2.3 e 10.1.2.4, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, **acolho** a sugestão do corpo instrutivo no sentido de **emissão de alerta ao atual prefeito municipal** quanto à adoção das medidas necessárias solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos 10.1.2.2, 10.1.2.3 e 10.1.2.4 da peça 186, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar a adequada gestão tributária em atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III, combinados com os incisos XVIII e XXII do artigo 37 da CRFB, **sendo certo que a não adoção das medidas poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.**

c) **Execução orçamentária da despesa**: economia orçamentária de R\$ 429.925.340.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	1.952.053.925	2.419.193.678	2.210.989.877	2.010.061.016	2.008.020.684	91%	208.203.801
Despesas de Capital	501.358.137	556.964.755	380.590.797	291.154.782	290.193.448	68%	176.373.957
Reserva de contingência	8.650.000	8.650.000	-	-	-	-	8.650.000
Reserva do RPPS	36.737.581	36.697.581	-	-	-	-	36.697.581

Total das despesas	2.498.799.643	3.021.506.015	2.591.580.675	2.301.215.798	2.298.214.133	85%	429.925.340
--------------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	-----	-------------

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Segundo o relatório instrutivo, as despesas correntes empenhadas representaram 85,31% do total da despesa empenhada no exercício, tendo a rubrica “pessoal e encargos” totalizado 17,79% do montante empenhado.

Registre-se, ainda, que o município cumpriu o disposto no art. 167-A da CRFB, uma vez que a relação entre as despesas e receitas correntes (71,44%) é inferior a 95%.

d) Restos a Pagar

O saldo de restos a pagar processados e não processados do município, referentes a exercícios anteriores, foi demonstrado pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário consolidado:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.008.087,97	14.643.418,73	-	11.367.652,65	3.376.334,55	907.519,50
Restos a Pagar Não Processados	3.828.891,28	378.260.122,17	153.251.342,10	153.251.342,10	223.753.544,36	5.084.126,99
Total	4.836.979,25	392.903.540,90	153.251.342,10	164.618.994,75	227.129.878,91	5.991.646,49

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

Acerca do montante referente ao cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, evidenciado no quadro anterior (R\$ 3.376.334,55), o corpo instrutivo, em exame procedido

na documentação encaminhada pelo município (peças 16 e 108), verificou que se referem à devolução de valor pelo fornecedor e a despesas realizadas e pagas em outra fonte de recurso.

Com relação ao confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa, em virtude de tratar-se de último ano de mandato, a análise será empreendida em tópico próprio que tratará das obrigações contraídas em final de mandato, com base no disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Regularidade no repasse de recursos para pagamento de precatórios

Os precatórios são ordens de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para que a União, estados, municípios ou autarquias paguem uma dívida reconhecida em uma decisão judicial transitada em julgado. Por força do art. 101 do ADCT da CRFB, os municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios devem quitar, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devendo depositar mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

Em virtude do previsto no art. 104, II, do ADCT da CRFB, verificou-se, com base na documentação apresentada pelo jurisdicionado (peça 127), que foram encaminhadas as certidões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal – TRF 2ª região. Todavia, não há nos autos comprovação do Tribunal Regional do Trabalho – TRT, que certifique a conformidade dos repasses para o exercício de 2024 para quitação dos seus precatórios, contrariando o disposto na referida norma.

Em razão do acima disposto, acolho a sugestão do corpo instrutivo no sentido de que o fato deve ser tratado como **RESSALVA**, acompanhada da respectiva **DETERMINAÇÃO**.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

Os responsáveis foram alertados para a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro até o final da gestão (2024), assim, a análise do resultado financeiro não se limitou aos valores do balanço patrimonial, pela possibilidade de não refletirem a real situação do município. Nesse cenário, outros fatores foram considerados, tais como despesas não empenhadas, cancelamentos indevidos de passivos e termos de Reconhecimento/Confissão de Dívida, uma vez que, como essas obrigações são líquidas e certas, devem compor o cálculo do superávit/déficit financeiro final.

Por se tratar do cálculo financeiro do último ano de mandato, foram excluídos os valores do Instituto de Previdência, da Câmara Municipal e os saldos financeiros de convênios, uma vez que são considerados recursos vinculados, tendo como base as informações extraídas do sistema SIGFIS.

Observa-se que o resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, foi **superavitário** em R\$ 2.685.614.308,36, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênio (D)	Valor considerado (D) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	3.172.588.334,37	172.158.256,51	7.650.579,66	1.797.394,55	2.990.982.103,65
Passivo financeiro	313.948.092,43	330.028,54	7.650.579,62	599.688,98	305.367.795,29
Resultado Financeiro	2.858.640.241,94	171.828.227,97	0,04	1.197.705,57	2.685.614.308,36

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 51, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 31 e Apuração do art. 42 – Peça 181.

Nota 1: Não houve movimentação orçamentária, contábil e financeira no Fundo Especial da Câmara conforme declarado à Peça 128.

Nota 2: O valor de Convênio (D) foi informado pelo Município no Módulo Término de Mandato.

Nota 3: No Ativo Financeiro Consolidado foi considerado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 3.172.588.334,37).

Nota 4: No Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$5.991.646,49), dos restos a pagar do exercício (R\$293.366.542,18) e das demais obrigações financeiras (R\$14.286.998,55) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, no Balanço Financeiro Consolidado e no Anexo 17 Consolidado da Lei n. 4.320/64, além de reconhecimento/confissão de dívida não empenhada extraída do Sistema Módulo Término de Mandato apontado a seguir:

Passivo Financeiro Ajustado	313.645.187,22
(+) Despesas Não Empenhadas (Peça 182)	302.905,21
(+) Reconhecimento/Confissão de Dívida Não Empenhada	0,00

(+) Cancelamento de Restos a Pagar Processados não justificados. (tópico 6.7.1)	0,00
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	313.948.092,43

Nota 5: No Passivo Financeiro do RPPS foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$0,00), dos restos a pagar do exercício (R\$187.164,50) e das demais obrigações financeiras (R\$142.864,04) evidenciados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro e no Anexo 17 do RPPS.

Do exame do quadro de apuração, depreende-se que o município de SAQUAREMA **alcançou o equilíbrio financeiro** no exercício de 2023, observando o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

O superávit ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas, as quais, em virtude de tratar-se de término de gestão, serão objeto de análise tópico específico, versando a respeito das obrigações contraídas em final de mandato, com base no disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar do resultado positivo alcançado, verifica-se que foram *realizadas despesas no total de R\$ 302.905,21, sem o devido registro contábil, que, de acordo com informações extraídas do Sistema módulo Término de Mandato, se referem à despesa realizada para atender à solicitação de cessão de servidor para a Secretaria de Administração e à adesão ao Programa Estadual de Integração - PROEIS - referente ao mês de dezembro de 2024.*

Como havia dotação orçamentária suficiente para se proceder ao empenhamento da despesa, conforme se depreende do Balanço Orçamentário Consolidado (peça 15), não restou caracterizada a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que não excederam os créditos orçamentários autorizados. Todavia, o procedimento contrariou as normas gerais de contabilidade pública, especialmente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00, razão pela qual acolho a sugestão de que o fato deve ser tratado como **RESSALVA**, acompanhada da respectiva **DETERMINAÇÃO**.

Em continuidade, segue o quadro com a demonstração da **evolução** do resultado financeiro (**superavitário**) do município:

Evolução do Resultado Financeiro	
Gestão anterior	Gestão atual

2020	2021	2022	2023	2024
212.619.934,46	619.139.520,94	1.811.816.730,74	2.170.197.005,31	2.685.614.308,36

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n. 212.278-5/2024 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

1.3 GESTÃO PATRIMONIAL

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos ao final do exercício:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	3.579.976.803,77	Passivo circulante	14.286.998,55
Ativo não circulante	2.256.569.877,45	Passivo não circulante	349.194.920,34
Ativo Realizável a Longo Prazo	611.955.139,60		
Investimentos	8.981,81	Patrimônio líquido	
Imobilizado	1.643.988.763,49	Total do PL	5.473.064.762,33
Intangível	616.992,55		
Total geral	5.836.546.681,22	Total geral	5.836.546.681,22
Ativo financeiro	3.337.117.153,13	Passivo financeiro	309.367.921,57
Ativo permanente	2.499.429.528,09	Passivo permanente	349.563.001,06
Saldo patrimonial			5.177.615.758,59

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18.

Nota: Verifica-se que os valores registrados no Balanço Patrimonial referentes ao ativo e passivo financeiros apresentam-se divergentes daqueles apresentados no item tópico “5.5 RESULTADO FINANCEIRO” do relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

As execuções orçamentárias e extraorçamentárias importaram no seguinte resultado patrimonial em 2024:

Variações Patrimoniais Aumentativas	4.115.705.115,73
Variações Patrimoniais Diminutivas	3.123.929.826,14
Resultado Patrimonial do Período	991.775.289,59

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 19.

Somando o resultado patrimonial ao saldo do exercício anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2024:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	4.720.054.663,93
Resultado patrimonial do exercício Superávit	991.775.289,59
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-219.835.800,82
Patrimônio líquido apurado do exercício	5.491.994.152,70
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	5.473.064.762,33
Diferença	18.929.390,37

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n. 212278-5/2024, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18.

Considerando que o patrimônio líquido apurado pelas instâncias instrutivas difere do registrado no balanço patrimonial, acolho a sugestão de que o fato deve ser objeto da **RESSALVA**, acompanhada da respectiva **DETERMINAÇÃO**.

1.4 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO “GESTÃO PÚBLICA”

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal e a transparência na gestão fiscal são os temas tratados neste item.

1.4.1 Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte. No presente caso, o relatório foi apresentado e consta como peça 121 do processo.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere, e acolho, a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes no sentido de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Adicionalmente, a instrução da CSC-MUNICIPAL informa com relação ao acompanhamento das determinações do TCE-RJ pelo controle interno, que o parecer prévio relativo ao exercício de 2023 somente foi emitido em 11/06/2025, momento posterior ao envio da presente prestação de contas, restando prejudicado o atendimento.

Em remate ao tópico, o certificado de auditoria (peça 122) manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas do chefe de governo do município de Saquarema.

1.4.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição da República e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

Com relação às contribuições previdenciárias, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado pelos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2024, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara

Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo município:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	27.629.068,47	27.629.068,47	0,00
Patronal	27.510.128,00	27.510.128,00	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 162, fls. 129/130.

Nota: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários perante o RPPS, o corpo instrutivo atesta que o município possui um Termo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, devidamente registrado no CADPREV.

Os valores devidos referentes aos parcelamentos foram pagos, conforme se verifica no quadro que segue:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
00030/2008	31/07/2008	3.235.423,55	722.857,09	722.857,09	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 162, fl. 128.

No que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a CSC-MUNICIPAL atestou que município se encontrava em situação regular ao final do exercício sob análise, de acordo com os CRPs juntados às peças 173, 174 e 176 obtido no CADPREV.

Desta forma, constata-se que o município apresentava situação regular em relação aos critérios da Lei Federal n. 9.717/98.

No que concerne especificamente ao RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO, o corpo técnico assim se manifestou (peça 186, fls. 56/57):

Segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.2023 (Peça 157), o Município teve sua massa de segurados segregada e foram constituídos os fundos em repartição simples e em capitalização, contudo, para fins da presente análise do resultado financeiro do RPPS, apenas este último fundo será considerado.

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	102.849.233,64
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	1.536.688,65
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	101.312.544,99

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 157.

Observa-se, em face do exposto, que o RPPS se encontra em equilíbrio financeiro.

Desta forma, conclui-se que o RPPS, notadamente o fundo em capitalização, se encontra equilibrado.

Ao ensejo da conclusão deste tópico acerca do sistema previdenciário municipal, o corpo técnico teceu as seguintes considerações quanto à avaliação atuarial do RPPS (peça 186, fl. 57):

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 157) referente ao RPPS, elaborado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado, o Município possui um superávit atuarial.

1.4.3 Transparência da Gestão Fiscal

A transparência na gestão fiscal, um dos pilares sobre os quais se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se presentemente regulamentada, também, pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, o corpo instrutivo procedeu à análise quanto à divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à peça 125:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Abordado no tópico 10.1.1
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Abordado no tópico 10.1.1
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Abordado no tópico 10.1.1
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não se aplica
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Abordado no tópico 10.1.1
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Abordado no tópico 10.1.1

Neste sentido, as instâncias instrutivas atestam o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII, da CFRB, e art. 6º da Lei Federal n. 12.527/11.

1.5 Outras ações de Controle da SGE

O art. 2º-C da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018 estabelece que *“o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Plenário deste Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades”*.

Desta forma, o corpo instrutivo apresentou outras ações de controle desenvolvidas pelas especializadas, sintetizadas a seguir:

(i) **Auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos** de competência própria e da dívida ativa, dentre as quais destacam-se: (i) Gestão do crédito tributário – GCT; (ii) Gestão do imposto sobre serviços – ISS; (iii) Gestão dos impostos imobiliários – IPTU e ITBI; e (iv) Monitoramento da Gestão Tributária durante o mandato, tema já tratado em tópico específico.

(ii) **Auditorias governamentais**, nas modalidades levantamento e acompanhamento, com o **objetivo de contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033**, conforme previsto no artigo 11-B da Lei n. 11.445/2007.

Considerando a relevância e a complexidade do tema, e o prazo limitado para cumprimento das obrigações pelos municípios, a CAC-GOVERNO reitera ALERTA solicitando especial leitura do relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ n. 254.199-3/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ n. 243.403-3/23).

Além das auditorias citadas, destaca-se o Processo TCE-RJ n. 248.942-4/23 (Representação), no qual consta determinação, para que o Município, *“[...] Em futuros procedimentos licitatórios, em que haja necessidade de exigir a apresentação de licenças ambientais para a qualificação técnica, atente para deixar de formular exigências indevidas que comprometam o bom andamento do procedimento licitatório, bem como possam prejudicar a competitividade do certame, especialmente, no que se refere à licença ambiental necessária quando se utiliza caminhão Vácuo – Sewer Jet para fins de serviços de desobstrução de redes de esgoto e galerias pluviais.”*

Nesse cenário, **concordo com a emissão de ALERTA** ao atual gestor no sentido de que o não cumprimento das decisões deste Tribunal nas Auditorias e nas representações poderá ensejar emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

(iii)**Auditoria governamental** para avaliar o nível de transparência do município de Saquarema, objetivando realizar o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do TCE/RJ.

O resultado da auditoria governamental na modalidade levantamento (TCE-RJ n. 103.096-7/2024) aponta que o município de Saquarema foi avaliado com base em 88 critérios, sendo 11 essenciais, 59 obrigatórios e 18 recomendados, alcançando um índice de transparência de 57,30%, classificando-se como nível Intermediário.

Verificou-se a não conformidade em 49 itens avaliados, sendo: 1 dos critérios essenciais; 33 dos critérios obrigatórios; 15 dos critérios recomendados, dentre os quais destacam-se:

- o Município não divulga a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie), critério considerado essencial; e
- o Município não realizou o atendimento integral de critérios das dimensões do Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP que seguem: Acessibilidade, Contratos, Diárias, Educação, Emendas Parlamentares, Informações Institucionais, LGPD e Governo Digital, Licitações, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Receita, Recursos Humanos, Renúncia de Receita, Saúde e SIC.

Para garantir uma gestão transparente das informações e atos desempenhados no âmbito do município, faz-se necessária a adoção de medidas capazes de solucionar as carências informativas identificadas no âmbito do PNTP, a fim que o município aperfeiçoe o franqueamento de dados públicos ao controle externo e social, razão pela qual acolho a sugestão da CSC-MUNICIPAL de *emissão de **ALERTA** ao atual gestor, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a adequação e manutenção de seu portal de transparência de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do PNTP, e que, em caso de verificação futura de nível de transparência inadequado, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.*

(II)

APLICACÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tanto, é empregado o parâmetro denominado **Receita Corrente Líquida – RCL**, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de Saquarema, apurado com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2024 (processo TCE-RJ n. 008.891-9/2025), atingiu o montante de **R\$ 3.020.741.180,12**, conforme se verifica no quadro que segue:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	2.632.019.241,20	2.716.702.592,22	2.917.514.196,11	3.020.741.180,12

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n. 212.278-5/2024 e Documentos TCE-RJ n. 010.556.5/2024, 023.484.9/2024 e 008.891.9/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: Valores apresentados correspondem à Receita Corrente Líquida apurada antes da realização dos ajustes previstos na legislação aplicável.

No que se refere ao mérito da apuração da Receita Corrente Líquida – RCL, o corpo instrutivo se manifestou no seguinte sentido:

Registra-se que a Receita Corrente Líquida (RCL) deve ser ajustada para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal e endividamento, conforme orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do

Tesouro Nacional, incluindo-se, nesse cálculo, os valores recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas.

Ocorre que, consultando o mencionado Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, verifico que a orientação é diametralmente oposta, como se extrai da fl. 221:

Com base nessa regra, as receitas referentes às transferências da União em virtude das emendas individuais impositivas não deverão compor a base de cálculo da receita corrente líquida, para fins de aplicação dos limites da despesa com pessoal e de endividamento dos entes recebedores das transferências.

A Constituição da República, no § 1º do artigo 116-A, no mesmo sentido, estabelece expressamente que:

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo **não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado**, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (...)

Desta forma, **deixo de acolher** a ressalva e determinação sugerida pela CSC-MUNICIPAL.

2.1 Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição da República, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária, tendo sido editadas, nesse contexto, as Resoluções n. 40/01 e 43/01.

2.1.1 Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, constante do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

Especificação	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	15.020.174,70	34.577.264,28	33.881.384,97	35.529.766,34
Valor da dívida consolidada líquida	-2.699.290.947,70	-2.809.815.749,72	-2.884.662.980,24	-3.104.749.153,65
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-102,56%	-103,21%	-98,88%	-102,79%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n. 212.278-5/2024, Documento TCE-RJ n. 008.891.9/2025 - Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Nota: A base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de endividamento - Anexo 2, distinta da RCL calculada anteriormente.

2.1.2 Operações de Crédito e Concessão de Garantias

À luz dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou que **não** foram contratadas operações de crédito (incluindo aquelas realizadas por antecipação de receita orçamentária - ARO), nem foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas.

Natureza	Fundamentação	Valor - R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n. 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ nº 008.891-9/2025 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

2.1.3 – Da alienação de ativos

Observa-se, com base no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Doc. TCE/RJ n. 008.780.4/2025), a ausência de alienação de ativos no exercício.

2.2 GASTOS COM PESSOAL

A Constituição da República, em seu art. 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Saquarema foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

Descrição	2023				2024					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	15,15	17,65	473.161.472,63	17,98	516.975.096,53	19,05	542.160.439,74	18,60	560.427.318,97	18,57

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n. 212278-5/2024 e Documentos TCE-RJ n. 010.556.5/2024,023.484.9/2024 e 008.891.9/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: A base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de despesas com pessoal – Anexo 1, distinta da RCL exposta no tópico “6.2 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL”.

Dessa forma, conclui-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo respeitaram o limite constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/00 (54% da RCL).

Registre-se, por oportuno, que no exercício anterior não foi constatado percentual excedente.

2.2.1 – Ato nulo de aumento de despesa de pessoal

De acordo com o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Com base nos dados informados pelo município por meio do AUDFOPAG (Atos de pessoal/Portal BI) e disponibilizado pela Subsecretaria de Controle de Pessoal (Sub-Pessoal) do TCE-RJ, procedeu-se, considerando os critérios de risco, relevância e materialidade, uma análise na qual foram identificadas flutuações significativas na folha de pagamento dos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo que poderiam caracterizar um aumento de despesa de pessoal nulo de pleno direito.

Em razão disso, por meio do ofício regularizador, foram solicitadas informações acerca de atos que acarretaram a majoração da folha de pagamento neste período.

Em resposta, e de acordo com a documentação apresentada à peça 161, verifica-se que foram editadas leis, promovendo o aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do Chefe de Poder ou prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, conforme se segue:

- i. Lei n. 2.658/2024: abono especial natalino no mês de dezembro de 2024;
- ii. Lei n. 2.659/2024: abono especial natalino para os servidores da Câmara Municipal no mês de dezembro de 2024;
- iii. Lei n. 2.629/2024: fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a partir de janeiro de 2025; e
- iv. Lei n. 2.671/2024 prorrogou os contratos de guarda-vidas que tinham prazo até 31 de dezembro de 2024, por mais 180 dias.

A CSC-MUNICIPAL, no entanto, informa que os aumentos já haviam sido autorizados no Plano Plurianual – PPA, Lei Municipal n. 2171, de 21/12/2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Municipal n. 2420, de 10/07/2023, bem como se encontram disciplinados no inciso V do artigo 29 da CFRB, e inciso XXI do artigo 35 da Lei Orgânica do Município – Lei Municipal n. 1/90, de 05/04/1990.

2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2024, o município de Saquarema aplicou na educação um montante total de R\$ 1.029.988.393,44, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
1.226.265.060,67	1.030.926.968,31	1.029.988.393,44

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 162, fls. 91/99, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 55, 56 e 57.

Segundo o art. 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas totalizaram R\$ 609.420.980,53.

2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2024:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	100.379.990,24	306.230,57
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	11.789.539,06	16.239,70
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	5.672.460,85	399.400,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	1.236.260,36	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	43.454.139,16	1.529.816,05
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	399.965,15	22.971,58
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do Sigfis		2.578.458,35	367.180,20
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		160.353.896,47	160.353.896,47
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			162.261.374,17

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	162.261.374,17
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	86.764.470,53
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n – o – p + q)	249.025.844,70
(s) Receita resultante de impostos	609.420.980,53
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	40,86%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 162, fls. 91/99, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 55, Peça 56 e Peça 57, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 13, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 76, Quadro tópico 8.1.3.3.2, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 58, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 64, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 59 e Relatório Analítico Educação – Peça 168.

Nota 1: As despesas com a educação especial, de jovens e adultos, administração e demais subfunções na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental e infantil, conforme informado pelo município (Peça 162, fls. 97), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “I”): Corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64.

Nota 3 (linha “o”): Embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, ele não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 4 (linha “p”): o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Constata-se que o Município cumpriu no exercício o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição de 1988, tendo aplicado 40,86% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para avaliar se as despesas que compuseram as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam aos termos do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96, foram considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, que guardam consonância com o valor registrado pela contabilidade na função 12 – Educação, conforme evidencio:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	1.226.265.060,67
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	1.226.265.060,67
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 12 e Relatório Analítico Educação –Peça 168.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS guarda paridade com o valor registrado na contabilidade na função 12 – educação.

Quanto à pertinência das despesas que compuseram as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto nos arts. 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96, o corpo instrutivo verificou a existência de *Gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que estão em desacordo com o estabelecido na Lei Federal n. 9.394/96:*

Data do empenho	N. do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
02/01/2024	000015	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	124.216,55	124.216,55
15/02/2024	000642		249.963,20	249.963,20
24/06/2024	001231		351.210,00	351.210,00
28/06/2024	001270		184.000,00	179.219,80
30/07/2024	001404		1.860.000,00	1.497.600,00
09/10/2024	001811		176.248,80	176.248,80
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			2.945.638,55	2.578.458,35

O valor de R\$ 2.578.458,35 foi deduzido no demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – educação básica.

Sobre o tema, registro que acolho o encaminhamento sugerido pela CSC-MUNICIPAL no sentido de que o fato deve ser objeto de **RESSALVA**, acompanhada da respectiva **DETERMINAÇÃO**, quando da apreciação das prestações de contas referentes ao exercício de 2024.

2.3.2 FUNDEB

A EC n. 53, de 20 de dezembro de 2006, dentre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.494, de 20/07/2007, com vigência definida para o período 2007-2020¹⁰.

Por meio da EC n. 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n. 14.276/21.

¹⁰ Revogada pela Lei n. 14.113/2020.

Em face dessa nova regulamentação, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Conforme demonstrativo das receitas do Fundeb (peça 170), no exercício de 2024, o município de SAQUAREMA recebeu apenas a complementação do VAAF.

a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2023

O art. 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), estabelece que o máximo de 10% dos recursos do FUNDEB poderia ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro quadrimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que fosse possível tal aplicação, havia a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento, tendo como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo (peça 186, fl. 38), nos seguintes termos:

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n. 212.278-5/2024), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$7.584.966,02, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$7.584.966,02 foi utilizado no exercício de 2024, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 76), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20.

b) Valores do FUNDEB em 2024 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo com os que foram recebidos após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	109.756.702,24
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	86.764.470,53
Diferença (ganho de recursos)	22.992.231,71

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n. 4.320/64, Peça 13 e Transferências STN Fundeb – Peça 170.

Nota: Na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

c) Total dos recursos do fundo em 2024

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2024 foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB	
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	110.316.605,82
A.1 - Principal	109.756.702,24

A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	559.903,58
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	8.449.598,56
B.1 - Principal	7.989.113,58
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	460.484,98
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	118.766.204,38
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	118.766.204,38

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 13, Relatório Geral – Peça 144 e Transferências STN Fundeb – Peça 170.

Nota: Composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais n. 06/2023, 04/2024, 09/2024 e 13/2024.

d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB

d.1) Despesas totais

A Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu art. 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Em princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Desse modo, **a aplicação anual mínima deve ser de 90% daquela receita.**

O quadro a seguir demonstra o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o art. 25 da Lei Federal n. 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 - Linha E)		118.766.204,38
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	119.385.704,76	
(C) Superávit financeiro do exercício anterior	7.584.966,02	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		111.800.738,74
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		94,14%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		6.965.465,64
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 13, Despesas Empenhadas – Peça 66, Relatório Analítico Fundeb – Peça 182, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peça 72 e Peça 73) e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): Foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo Município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo Município maior que o saldo a empenhar indica que houve des controle na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, relativamente à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2024, com percentual alcançado de 94,14% restando R\$ 6.965.465,64 de saldo a empenhar no exercício seguinte.

d.2) Resultado financeiro para 2025

Com o objetivo de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício foi aferida pelo corpo instrutivo no quadro a seguir (peça 186, fl. 39):

Resultado Financeiro do Fundeb

Descrição	Valor - R\$
(A) Déficit na conta Fundeb em 31/12	6.977.503,18
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	6.965.465,64
(C) Resultado apurado (A - B)	12.037,54

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 67, Extratos Bancários – Fundeb Peça 69, Conciliação Bancária – Fundeb Peça 68, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Fundeb Peça 70, Relação de Pagamento de consignações/ DDO na fonte Fundeb Peça 71 e quadro do tópico '8.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Em sua manifestação, o corpo instrutivo atestou que a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n. 14.113/20.

Destaco, ainda, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu parecer pela aprovação (peça 74), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, em atendimento ao previsto no parágrafo único do art. 31 c/c o inciso I do § 2º do art. 33 da Lei Federal n. 14.113/20.

d.3) Pagamento dos profissionais do magistério

Conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os referentes à complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço. São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Demonstro, no quadro a seguir, as aplicações de recursos no pagamento da remuneração profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2024:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha F)	118.766.204,38
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	119.385.704,76
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	7.584.966,02
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	0,00
(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E – F)	111.800.738,74
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A) x 100	94,14%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 66, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 13, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 73 Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (linha E): O superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2024 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n. 2.774/2024, Peça 76, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, tendo aplicado **94,14%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

2.4 GASTOS COM SAÚDE

No exercício de 2024, o município de Saquarema aplicou na saúde um montante total de R\$ 466.492.355,65, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
478.835.863,98	467.083.213,87	466.492.355,65

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 162, fl. 111 e Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 77.

A Lei Complementar n. 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu, ainda, quais as despesas são consideradas para tais fins.

Para avaliar a adequação das despesas ao estabelecido nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 141/2012 foram considerados os dados encaminhados através do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, conforme evidencio:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	478.835.863,98
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	478.835.863,98
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 12 e Relatório Analítico Saúde – Peça 167.

Com relação à pertinência das despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo efetuou a análise e **registrou que nenhum ajuste foi efetuado, já que não foram identificadas despesas cujo objeto não deve ser considerado no montante utilizado para apuração do cumprimento dos limites de saúde.**

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2024, com as receitas definidas na Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração (peça 186, fl. 46):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	609.420.980,53
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	7.244.913,26
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	602.176.067,27

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 13 e documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 164, 165 e 166.

Nota: As Emendas Constitucionais n. 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I do artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09.07.2024, 09.09.2024 e 09.12.2024. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III, da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Com base nas informações apuradas, observa-se a seguinte memória de cálculo:

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III, da CRFB/88)		
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	108.975.544,40	1.260.501,86
(B) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(C) Despesas com saúde (A - B)	108.880.544,40	1.260.501,86
(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos		110.236.046,26
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS		
(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (D)		110.236.046,26
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa		0,00
(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E - F - G)		110.236.046,26
(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)		602.176.067,27
(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%		18,31%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 13, quadro do tópico ‘8.3.3.1 – Da Base de Cálculo da Receita’, Relação de Cancelamento de RP na fonte “Impostos e Transferências de Impostos” – Peça 84, Relatório Analítico Saúde – Peça 167 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 164, 165 e 166.

Nota 1 (linha F): Embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, ele não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2 (Linha G): O município inscreveu restos a pagar no montante de R\$1.260.501,86, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde (18,31%) conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).

A instrução informa, também, que o parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 85) opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto artigo 33 da Lei n. 8.080/90, c/c § 1º artigo 36 da Lei Complementar n. 141/12.

Em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n. 141/12, o Executivo Municipal realizou audiências públicas em que o gestor do SUS no município apresentou relatório referente ao quadrimestre anterior, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Março	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Junho	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 86/88 e comprovantes de chamamento – Peça 89.

2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB

A Constituição da República prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado dispositivo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constitui crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

Conforme apuração realizada pelo corpo instrutivo (peça 186, fl. 57), o limite de repasse do Executivo ao Legislativo permitido pelo art. 29-A da CFRB atingiu o valor de R\$ 37.303.844,96.

As instâncias instrutivas ressaltam que o Plenário desta Corte decidiu, *em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n. 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A da CRFB.*

Nesse sentido, **acolho a comunicação sugerida**, dirigida ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipais, alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para

verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

A instrução destacou, também, as alterações no cálculo do limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo introduzidas pela Emenda Constitucional n. 109, de 15/03/2021:

Destaca-se que a Emenda Constitucional n. 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

Da mesma forma, **acolho a comunicação** nos termos propostos pelo corpo instrutivo.

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasso recebido (B)
---	-------------------------

37.303.844,96	25.124.345,64
---------------	---------------

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 30.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

O montante previsto no orçamento final do Poder Legislativo (R\$ 25.124.345,72), foi fixado em valor inferior ao limite de repasse previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da CRFB (R\$ 37.303.844,96):

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
37.303.844,96	25.124.345,72	25.124.345,64	17.999.389,75

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 29 e 30.

Os dados acima evidenciam que o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi o previsto no orçamento final da Câmara.

2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES

Como de conhecimento geral, os recursos provenientes de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal n. 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal n. 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal n. 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal n.

12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

Nos autos do Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21 (Consulta), em decisão de 13/07/2022, restou firmado entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n. 219.143-9/06, no qual a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n. 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei n. 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n. 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Relativamente ao **item 2.4** da decisão transcrita, não foi, naquele momento, estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo. O plenário do TCE-RJ assim o fez quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, em sessão de 05/10/2022, no Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, quando emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

No Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, o entendimento acerca da matéria foi revisitado, tendo o Tribunal proferido nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n. 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n. 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Prosseguindo, a partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas de *royalties* recebidas pelo ente municipal em 2024:

Receitas de <i>Royalties</i> e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			2.013.944.622,92
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		39.418,89	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		2.013.905.204,03	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	98.232.026,44		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	330.306.701,07		
Participação especial	14.501,53		
Fundo Especial do Petróleo	1.396.463,99		
Compensação Financeira Lei n. 12.858/13	1.583.955.511,00		
II – Transferência do Estado			43.743.603,04
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV – Subtotal			2.057.688.225,96
V – Aplicações financeiras			176.076.266,27
VI – Total das receitas (IV + V)			2.233.764.492,23

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 13, Transferências *Royalties* – Peça 172.

Nota: O valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n. 13.885/19.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo município e quadro elaborado pela instrução:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		1.525.270.450,13
Pessoal e encargos	41.497.405,20	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	1.483.773.044,93	
II - Despesas de capital		368.218.908,72
Investimentos	362.470.730,89	
Inversões financeiras	5.748.177,83	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		1.893.489.358,85

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 162, fl. 120 e documentação contábil comprobatória – Peça 152.

Como visto, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município **não aplicou** recursos de *royalties* em pagamento de pessoal não excetuado pela Lei Federal n. 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n. 10.195/01 e 12.858/13, conforme segue:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	41.497.405,20
Exceção:	
Pagamento referente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – sem substituição de servidores (Processo TCERJ n. 214.567-3/2018) (B)	0,00
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de <i>Royalties</i> das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22 (C)	0,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n. 12.858/13 - Fonte 573 (D)	41.497.405,20
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n. 9.478/97 (E)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n. 7990/89 (F) = (A) – (B + C + D + E)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 152.

Além disso, de acordo com as informações constantes da peça 100 (Documentação contábil comprobatória dos recursos de *royalties* repassados ao RPPS para capitalização em 2024), pode-se inferir que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 12.858/2013

A Lei Federal n. 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do artigo 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição da República.

O Tribunal já se pronunciou sobre o tema em resposta à Consulta protocolizada como Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22, decisão de 01/02/2023, quando foi firmado o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal n. 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal n. 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei n. 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei n. 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A esse respeito, deve-se observar, quanto à parcela de 25% a ser destinada à saúde, a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: (i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; (ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio; e (iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties* referentes ao exercício de 2024:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n. 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n. 12.858/13 (Tópico 9.1.2 - Linha A)	1.583.955.511,00
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	395.988.877,75
(C) Despesas Pagas no exercício	333.064.185,64
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	10.816.337,71
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	343.880.523,35
(F) Percentual dos recursos aplicado em saúde (E/A)	21,71%
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B - E)	52.108.354,40
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha C)	27.973.474,53
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	80.081.828,93
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	1.187.966.633,25
(C) Despesas Pagas no exercício	731.230.226,20
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	192.211.761,21
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	923.441.987,41
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	58,30%
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B - E)	264.524.645,84
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha F)	129.314.362,57
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	393.839.008,41

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 101 e documentação contábil comprobatória – Peça 102 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 -(Pré-sal) - Peça 103.

Como demonstrado no quadro acima, dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13, foram aplicados 21,71% na saúde e 58,30% na educação, em desacordo com o § 3º do art. 2º da Lei Federal n. 12.858/2013.

Neste cenário, o corpo instrutivo promoveu a análise da disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n. 12.858/13 (peça 186, fls. 52/53), concluindo que apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, na forma evidenciada no quadro que segue:

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não empenhada no exercício	80.081.828,93
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	242.711.148,84
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	60.744.702,13
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	383.537.679,90
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	389.796.354,13
(F) Resultado apurado (E -D)	6.258.674,23

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não empenhada no exercício	393.839.008,41
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	1.148.361.438,42
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	143.091.339,08
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	1.685.291.785,91
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	1.751.333.681,00
(F) Resultado apurado (E -D)	66.041.895,09

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 101 e documentação contábil comprobatória – Peça 102 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal n. 12.858/13 (Pré-sal) - Peça 103.

Nota 1 (Linha B): Composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, conforme apuração contida no processo Prestações de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n. 212.278-5/2024). Ressalta-se que foram considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

Nota 2 (Linha C): O cancelamento de Restos a Pagar afeta o montante classificado como recursos não aplicados de exercícios anteriores apurado no processo de Prestações de Contas de Governo de 2023 (Processo TCE-RJ n. 212.278-5/2024). De modo a compensar esse impacto, o valor cancelado será incorporado ao total a ser aplicado nos exercícios seguintes.

Importante destacar que a constitucionalidade da Lei Federal n. 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito da ADI 6.277-RJ. Sobre a matéria, o Exmo. Ministro do STF Luiz Fux, analisando a Petição STF n. 73.563/2025, acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual se abstenham de adotar medidas relacionadas à matéria até decisão definitiva do STF sobre o tema.

Em decisões recentes em prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2023¹¹, o plenário entendeu que, embora a decisão atenda a uma solicitação do Governador do Estado, a

¹¹ TCE-RJ n. 213.142-7/2024; 211.530-4/2024; e 213.103-1/2024.

controvérsia jurídica quanto à aplicação da Lei Federal n. 12.858/13 repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais.

Em virtude da impossibilidade de adoção de medidas sobre o tema e na mesma linha adotada em decisões anteriores em prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2023, entendo adequado que seja expedida COMUNICAÇÃO ao atual prefeito, para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos da Lei n. 12.858/13, não aplicados e identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

2.6.2 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 13.885/19

A Lei Federal n. 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n. 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

O artigo 1º, III, da Lei Federal n. 13.885/19, estabelece que a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, de acordo com os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º, do aludido diploma legal.

O corpo instrutivo atestou que o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (peça 109) evidencia que o poder executivo não destinou recursos da respectiva fonte no exercício em análise. Em continuidade, com base no balancete e na documentação comprobatória (peças 111/115), o Corpo Instrutivo atestou que havia um saldo a aplicar de R\$ 119.952,41.

Contudo, em consulta ao Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (peça 109), observa-se que havia um saldo final em 2019 de R\$ 1.803.657,68, um montante recebido em 2022 da

ordem de R\$ 1.204.088,78 e valor total aplicado em 2023 de R\$ 1.275.881,93, perfazendo um montante a aplicar de R\$ 1.731.864,53, divergente do apontado pela CSC-MUNICIPAL.

Verifica-se que as disponibilidades apresentadas (peças 111/114) são insuficientes para a cobertura do saldo a aplicar. Todavia, o Município dispõe de disponibilidade financeira em fonte de recurso não vinculada suficiente para suportar o saldo remanescente, não sendo possível afirmar, neste momento, a ocorrência de destinação indevida dos recursos.

Entretanto, do confronto entre as informações constantes do **Modelo 7 - Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa** (peça 109) e a documentação apresentada nas peças 111/114, constata-se **descontrole na aplicação dos recursos**. Diante disso, entendo que o fato deve ser objeto de **ressalva**, acompanhada da respectiva **determinação para correção do saldo da disponibilidade na conta bancária específica**.

(III)

GESTÃO FISCAL

Conforme disposto na LRF, a transparência na gestão fiscal é realizada através da elaboração e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) atinentes ao exercício, na forma do art. 1º, § 3º c/c o art. 52 e art. 1º, § 3º, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

O corpo instrutivo registrou que após a aprovação da Deliberação TCE-RJ n. 345/24, que disciplinou o Procedimento de Acompanhamento da Gestão Fiscal, os relatórios da LRF dos Municípios passaram a não mais se submeter à apreciação do Corpo Deliberativo desta Corte (art. 8º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ n. 345/24), sendo seu resultado utilizado para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Nesta nova sistemática, observa-se que foram encaminhados todos os demonstrativos relativos ao exercício de 2024, conforme Processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal TCE-RJ n. 217.941-9/2024.

3.1 METAS FISCAIS

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	
Receitas	2.542.796.432,60	3.095.309.371,86	
Despesas	2.542.796.432,60	2.591.580.675,21	
Resultado primário	1.941.849,13	381.429.017,66	Atendido
Resultado nominal	1.273.789,32	579.084.422,58	Atendido
Dívida consolidada líquida	-4.012.293,67	-3.104.749.153,65	Atendido

Fonte: LDO – Peça 3, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre - Documento TCE-RJ n. 008.780.4/2025 e Anexo 2 do RGF- Documento TCE-RJ n. 008.891-9/2025.

O corpo instrutivo, equivocadamente, concluiu que o município não cumpriu a meta de resultado nominal. Como se depreende dos dados acima, as metas de resultado primário, nominal e de dívida consolidada líquida foram observadas.

Neste cenário, **deixo de acolher a sugestão de ressalva e determinação.**

Em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00, o Executivo Municipal realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação conforme a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
------------------	----------------------	-----------------------	---------------------	----------------------------

3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Enviado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Enviado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Enviado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peça 92, Peça 94 e Peça 96; comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peça 93, Peça 95 e Peça 97.

3.2 DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Considerando que o exercício sob exame representa o fim de mandato eletivo iniciado em 2021, o gestor deve observar o disposto no parágrafo único do artigo 21 da LRF, alterado pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, o qual dispõe que são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do chefe de Poder.

De acordo as informações recebidas e a análise supramencionada apresentada na peça 171, e considerando os critérios de risco, relevância e materialidade, foi observada flutuação nos valores de folha de pagamento dos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo, fato que demandou o aprofundamento da análise.

No ofício regularizador, protocolizado como processo TCE-RJ n. 219.120-3/2025, foram solicitados atos que, porventura, provocaram aumento de despesas nos últimos 180 dias.

Após o encaminhamento dos esclarecimentos e das leis, verifica-se que foram editadas leis, promovendo o aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do Chefe de Poder ou prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, que, segundo à CSC-MUNICIPAL, já haviam sido autorizados no Plano Plurianual – PPA, Lei Municipal n. 2171, de 21/12/2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Municipal n. 2420, de 10/07/2023, bem como se encontram disciplinados no inciso V do artigo 29 da CFRB, e inciso XXI do artigo 35 da Lei Orgânica do Município – Lei Municipal n. 1, de 05/04/1990.

3.3 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destaco a disposta em seu art. 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Para fins de verificação do cumprimento ou não de tal dispositivo foram utilizados os dados enviados pelo município em cumprimento à Deliberação TCE-RJ n. 248/2008 (dados lançados pelo ente no Módulo Término de Mandato).

Por ocasião da análise das contas foram emitidas Comunicações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, em decorrência da qual, a partir das contas de governo do exercício de 2024, encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Com base na tese firmada no âmbito do processo TCE-RJ n. 104.537-4/2022, que trata de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, restou definido que eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observada sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação, posto que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Os dados encaminhados pelo Município, por meio do Sistema Módulo Término de Mandato, foram analisados à luz dos critérios definidos no Preâmbulo (peça 178), com a finalidade de identificar eventuais inconsistências nas tipificações realizadas. Na ocorrência de divergências, o corpo instrutivo procedeu os ajustes necessários. Desta forma, os valores expostos nas análises refletem os ajustes

eventualmente realizados, representando, assim, a posição final considerada para fins de verificação do cumprimento legal.

Quanto à apuração da suficiência de disponibilidade de caixa, importante destacar que serão consideradas as obrigações contraídas entre 01/05/2024 e 31/12/2024, excetuando-se do cálculo tão somente as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública, conforme os critérios estabelecidos no Preâmbulo (peça 178).

Observada a metodologia proposta, a CSC-MUNICIPAL promoveu o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas nos demonstrativos contábeis e os dados registrados e enviados pelo próprio Município no Sistema Módulo Término de Mandato, na forma que segue:

Disponibilidades Financeiras em 31.12.2024	Valor - R\$
(A) Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (Poder Executivo)	3.164.937.754,71
(B) Total das Disponibilidades Sistema Módulo Término de Mandato	3.164.937.250,70
(C) Diferença Apurada = A – B 	504,01
(D) Diferença Apurada Percentual C/A 	0,00%

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 31, e Quadro Resumo da Apuração do art. 42 – Peça 181.

Nota: Os valores do quadro acima referem-se à disponibilidade consolidada (incluindo os valores relativos a convênios e RPPS), excluindo-se os valores relativos ao Poder Legislativo.

Quanto à diferença apurada, concordo com o entendimento da instância instrutiva de que a divergência é imaterial e não inviabiliza a realização da análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Superada a circularização com vistas a garantir a qualidade das informações apresentadas no módulo de término de mandato, passo a análise propriamente dita.

O relatório final da análise do art. 42 da LRF foi juntado na peça 181.

As informações prestadas pelo Município, por intermédio do Sistema Término de Mandato, foram segregadas em 5 partes que relacionam os dados de acordo com a sua natureza, com o intuito de permitir a apuração de cada um dos fatores que compõem a análise do art. 42, quais sejam: (i)

disponibilidade de caixa; (ii) despesas realizadas e não registradas; (iii) restos a pagar; (iv) saldos de contratos; e (v) apuração do art. 42 por fonte de recursos.

Destaco, a seguir, os principais resultados alcançados pelo corpo instrutivo apresentados às fls. 31/34, firmados nos montantes apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (peça 181):

- a) Com base nos critérios estabelecidos pelas instâncias instrutivas e de acordo com os dados informados no Sistema Módulo Término de Mandato, **a Disponibilidade Financeira Bruta** foi de R\$ 3.147.022.594,50 e o total dos encargos compromissados a pagar totalizam R\$ 507.952.176,38. Assim, a **disponibilidade líquida** é de R\$ 2.639.070.418,12.
- b) Com relação às despesas realizadas e não registradas, assim consideradas as despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar, bem como as confissões de dívida, restou identificado o valor de R\$ 90.000,00 correspondente a encargos compromissados, enquanto R\$ 212.905,21 referem-se a obrigações contraídas consideradas para fins de cumprimento do art. 42 da LRF.
- c) Os restos a pagar existentes ao final do exercício foram categorizados em dois grupos: (i) os oriundos de empenhos emitidos a partir de 01/05/2024, sendo considerados, portanto, obrigações contraídas, e (ii) os relativos aos encargos compromissados, a saber, restos a pagar de empenhos emitidos em exercícios anteriores e no exercício sob análise, até 30/04/2024, acrescentando-se ainda aqueles de empenhos emitidos a partir de 01/05/2024 que são relativos a despesas de natureza contínua, preexistente ou essencial à Administração Pública ou constam do PPA.

Assim, foi apurado um valor de R\$ 126.867.389,40 correspondente a encargos compromissados, e R\$ 174.297.760,39 referente às obrigações contraídas consideradas para fins de cumprimento do art. 42 da LRF.
- d) Os saldos de contratos e similares em vigor no ano seguinte ao último ano do mandato e que não foram totalmente empenhados, inseridos no Módulo Sigfis Atos Jurídicos pelas unidades gestoras do Município foram segregados em: (i) contratos assinados ou que tiveram aditivos a partir de 01/05/2024 (obrigações contraídas); e (ii) os que foram assinados até 30/04/2024 ou que, mesmo assinados a partir de 01/05/2024, as respectivas despesas

constam do Plano Plurianual ou são de natureza contínua, preexistente e essencial (encargos compromissados).

Dessa forma, identifica-se o valor de R\$ 507.952.176,33 correspondente a encargos compromissados, dado utilizado no cálculo da disponibilidade líquida.

- e) Considerando os dados sintetizados nos tópicos acima, que evidenciam a disponibilidade de caixa líquida e os valores considerados como obrigações de despesas contraídas, foi demonstrada a disponibilidade de caixa no grupo de contas vinculadas e não vinculadas:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/ Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 - Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	478.479.772,61	25.721.688,58	452.758.084,03	3.616.468,17	449.141.615,86
(-) Ajuste de Disponibilidade Financeira do BP (tópico 7.1) (II)	-	-	-	-	0,00
Total Ajustado dos Recursos Não Vinculados (III) = (I) - (II)	478.479.772,61	25.721.688,58	452.758.084,03	3.616.468,17	449.141.615,86
Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Análise de Eventual Compensação (V) = (III) - (IV)	-	-	-	-	449.141.615,86

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42, peça 181.

Nota 1: Não foram efetuados ajustes na tabela acima, considerando que o total da disponibilidade registrado no Sistema Módulo Término de Mandato é inferior ao valor apresentado no saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial do Poder Executivo.

Nota 2: Os recursos vinculados com suficiência não foram apresentados no quadro acima pois não impactam no cálculo uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, peça 181.

Nota 3: Os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.

Nota 4: a identificação das fontes em cada grupo de fontes de recurso consta do Preâmbulo à peça 178.

Conclui-se, portanto, que o município **apresentou suficiência financeira de caixa no total dos recursos das fontes não vinculadas**, depois de expurgados os encargos compromissados a pagar em 31/12/2024. Por essa razão, considerando a possibilidade de compensação em caso de insuficiência em determinada fonte deste grupo, não é necessário examiná-las individualmente.

Já em relação aos recursos das fontes vinculadas, conforme verificado Quadro Resumo de Apuração do art. 42, peça 181, foi apresentada suficiência de caixa para todas as fontes após deduzidas as respectivas obrigações contraídas, o que denota o cumprimento do mencionado dispositivo.

Adicionalmente, foram identificadas divergências entre os dados encaminhados por meio do Sistema Módulo Término de Mandato e os valores registrados nos balancetes contábeis de verificação, especificamente nas fontes "Transferências do Fundeb" (peça 67 e Documentação contábil comprobatória – peças 68/71), "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação – Lei Federal n. 12.858/2013" e "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde – Lei Federal n. 12.858/2013" (peça 103 e Documentação contábil comprobatória – peças 104/107).

Neste sentido, acolho a sugestão de que o fato deve ser tratado como **RESSALVA**, acompanhada da respectiva **DETERMINAÇÃO**.

(IV)

SÍNTESE CONCLUSIVA

O corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, sugeriu a emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de SAQUAREMA (peça 186, datada de 13/08/2025), com sete ressalvas, acompanhadas das respectivas determinações, todas elencadas no citado relatório instrutivo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Vittorio Constantino Provenza, de acordo com a sugestão do corpo instrutivo, concluiu, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Saquarema (peça 191).

Por meio de decisão monocrática datada de 21/08/2025, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 193).

Em virtude de não ter sido encaminhada a esta Corte nenhuma documentação em atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC n. 16.481/2025 e por força do §4º do art. 64 do Regimento Interno deste TCE-RJ, **por meio de despacho datado de 16/09/2025 (peça 197), a Coordenadoria Setorial encaminhou os autos ao meu Gabinete, em impulso oficial.**

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00		2.685.614.308,36	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		622.391.181,94	---	999.519.857,43
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	2.716.702.592,22	---	---
	2º quadrimestre	2.917.514.196,11	---	---
	3º quadrimestre	3.020.741.180,12	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal		-3.104.749.153,65	-102,79	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n. 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		379.850.797	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "", b inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	516.975.096,53	19,05	54%
	2º quadrimestre	542.160.439,74	18,60	
	3º quadrimestre	560.427.318,97	18,57	
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo		43.214.326,46	Aumento justificado	Não Aplicável
Disponibilidade de Caixa (artigo 42 da LRF)		449.141.615,86	Suficiência	Suficiência
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		249.025.844,70	40,86	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20		111.800.738,74	94,14	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20		111.800.738,74	94,14	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n. 141/12		110.236.046,26	18,31	15%

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> – Lei Federal n. 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n. 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n. 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n. 12.858/13	343.880.523,35	21,71	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n. 12.858/13	923.441.987,41	58,30	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n. 13.885/19	0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n. 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

(V)

DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **residindo minha discordância no não acolhimento das ressalvas** em relação (i) ao não cumprimento da meta de resultado nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma evidenciada no item 3.1 da fundamentação deste Voto e (ii) ao tratamento dado às emendas impositivas no cálculo do RCL, nos termos tratados no capítulo II da fundamentação deste Voto e **proposição de ressalva** em relação à divergência entre o saldo a aplicar evidenciado no **modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa** (peça 109) e o saldo das disponibilidades específicas apresentadas na documentação constante das peças 111/114, na forma evidenciada no item 2.6.2 da fundamentação deste voto e,

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 75 da Constituição República e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

CONSIDERANDO que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n. 173/2020.

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que não foi contraída operação de crédito nos últimos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo em observância ao disposto no artigo 15 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n. 9.394/96 c/c a Lei Federal n. 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n. 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/89 e alterações;

CONSIDERANDO o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n. 9.717/98;

CONSIDERANDO o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n. 9.717/98;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da CRFB pelo Poder Executivo;

VOTO:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do Município de Saquarema, Sra. **MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES, PREFEITA** nos períodos de 01/01/2024 a 01/08/2024 e 09/08/2024 e 31/12/2024 e Sr. **RÔMULO CARVALHO DE ALMEIDA**, no período de 02/08/2024 e 08/08/2024, referentes ao exercício de 2024, com as **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES** descritas a seguir:

RESSALVA N. 1

O município executou despesas sem o devido registro contábil, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00.

DETERMINAÇÃO N. 1

Observar o registro de todas as despesas realizadas pelo município, em cumprimento às normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00.

RESSALVA N. 2

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N. 2

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e à Portaria STN n. 634/13.

RESSALVA N. 3

O Município não comprovou a regularidade da totalidade dos repasses para quitação dos seus precatórios, contrariando o disposto no art. 104, II, do ADCT da CRFB.

DETERMINAÇÃO N. 3

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no art. 104, II, do ADCT da CRFB, que trata da regularidade dos repasses para a quitação de seus precatórios.

RESSALVA N. 4

Divergência entre os montantes evidenciados no Sistema Módulo Término de Mandato para as fontes "Transferências do Fundeb", "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação – Lei n. 12.858/2013" e "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde – Lei n. 12.858/2013" e os valores constantes nos respectivos Balancetes Contábeis de Verificação.

DETERMINAÇÃO N. 4

Observar o correto registro dos dados por fontes de recursos no Sistema Módulo Término de Mandato, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n. 248/08.

RESSALVA N. 5

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite, uma vez que se referem a gastos em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n. 9.394/96.

DETERMINAÇÃO N. 5

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n. 9.394/96.

RESSALVA N. 6

Divergência entre o saldo a aplicar evidenciado no **modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa** (peça 109) e o saldo das disponibilidades específicas apresentadas na documentação constante das peças 111/114.

DETERMINAÇÃO N. 6

Promova a recomposição do saldo da conta específica dos recursos oriundos da Cessão Onerosa (Lei Federal n. 13.885/19), no montante a aplicar de R\$ 1.731.864,53, evidenciado no **modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa** (peça 109).

II – Pela COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Saquarema, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF.

III – Pela COMUNICAÇÃO à atual Prefeito Municipal de Saquarema para que seja **alertado**:

(i)quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CRFB/88;

(ii)quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n. 109/21, que altera o artigo 29-A da CRFB, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

(iii)quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei n. 14.113/2020 c/c art. 71, IV, da Lei n. 9.394/1996, conforme entendimento firmado por esta Corte na decisão proferida em 07.05.2025, no bojo do Processo TCE-RJ n. 238.115-1/2023 (Consulta);

(iv) quanto à decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n. 210.999-7/2024, em que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n. 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027;

(v) quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

(vi) quanto à necessidade de solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratados na fundamentação do voto e no relatório da CSC-MUNICIPAL, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 10.1.2.5, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III, combinados com os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CRFB, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

(vii) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, conforme descritas nos Processos TCE-RJ n. 243.403-3/23, n. 254.147-0/23 e n. 248.942-4/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Saquarema, para que tenha ciência, de que:

(i) quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;** e

(ii) a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CRFB, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).

V – Findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente